PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036301-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Jozenando de Jesus Marinho Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO PARA PRESÍDIO MAIS PRÓXIMO DOS SEUS FAMILIARES. RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, QUE INDEFERIU PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO DE SALVADOR. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE CUMPRIR PENA EM PENITENCIÁRIA NAIS PRÓXIMA DOS SEUS FAMILIARES. REQUER A REFORMA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO, SOB O MANTO DE QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO EM SEU PLEITO, EM FACE DE OUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPROCEDENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA PELA FALTA DE VAGAS NAS UNIDADES ESCOLHIDAS, PORTANTO, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E DE ACORDO COM OS ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS, DE QUE A TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO PARA OUTRO PRESÍDIO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE VAGA E OUTROS FATORES OUE VISAM A CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE EXECUÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, nº 8036301-57.2021.8.05.0000, interposto por Jozenando de Jesus Marinho, contra Decisão exarada pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana-Ba. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO, nos termos do voto do Relator. Salvador, Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036301-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Jozenando de Jesus Marinho Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO, interposto pelo reeducando Jozenando de Jusus Marinho, contra Decisão do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana-Ba. Consta da petição de agravo, que em 05.03.2021, foi requerido ao Juízo de Execuções Penais de Feira de Santana, a transferência do agravante para a Penitenciária Lemos de Brito, localizada na Comarca de Salvador, objetivando aproximar o reeducando dos seus familiares, que residem nesta capital. Diz, ainda, que no dia 25.03.2021 o d. Juízo da Vara de Execução Penal de Feira de Santana, proferiu despacho solicitando informações a Unidade Prisional em Salvador e a Corregedoria de Presídios, sobre a disponibilidade de vaga e possibilidade da mencionada transferência. Em 05.05.2021 o Cartório da VEP de Feira de Santana juntos aos autos as respostas das Unidades de regime fechado na Comarca de Salvador, Conjunto Penal Masculino de Salvador e Penitenciária Lemos de Brito, noticiando que se encontram em situação de superlotação carcerária, não dispondo de vaga para o agravante. No dia 18 de maio de 2021, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana, determinou que fosse oficiada a VEP de Salvador, conforme entendimento da Corregedoria daguela Comarca, e em resposta Dr. Antônio Alberto Faiçal, Juiz de Direito Substituto, informou estar de acordo com a referida transferência, desde que houvesse disponibilidade de vaga. Finalmente, em 16.08.2021, o Juízo da VEP de Feira de Santana indeferiu o pedido de Transparência devido a inexistência

de vaga nas unidades da Comarca de Salvador. Em vista dos fatos acima discorridos, foi interposto o presente agravo, fundamentando que o Agravante não pode ser prejudicado no seu direito, e, requerendo a retratação pelo Juízo de origem, ou o envio ao E. Tribunal de Justiça objetivando o provimento do pleito. A Autoridade agravada exerceu o Juízo da retratação, mantendo a decisão . ID . A douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo. ID- 21507447. Encontrando-se conclusos na condição de Juiz Convocado e , por não dependerem de revisão, pedi inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador/BA, 9 de março de 2022. Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036301-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Jozenando de Jesus Marinho Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos da admissibilidade, conheço do feito, A insurgência do agravante prende —se ao indeferimento do pleito de transferência do Agravante, que se encontra cumprindo pena em Feira de Santana, para uma unidade prisional localizada em Salvador, decisão da lavra do Juízo de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana, Analisando detidamente os autos verifica-se que não assiste razão ao agravante, pois a r. Decisão está em consonância com os entendimentos legais e jurisprudenciais majoritários, conforme segue. Tal indeferimento decorreu na falta de vaga nos presídios indicados pelo agravante, Conjunto Penal Masculino de Salvador e Penitenciária Lemos de Brito, na comarca de Salvador, relatado pelos responsáveis por tais unidades prisionais, conforme informa a própria petição de agravo. O artigo 86 da Lei de Execuções Penais, é permissivo no sentido de determinado reeducando, cumpra a sua pena privativa de liberdade, em unidade diversa, fazendo alusão a tal possibilidade em razão dos laços familiares, profissionais de modo a facilitar a ressocialização do interno. Todavia, esta possibilidade fica adstrita a outras circunstâncias, como no caso em pauta, a existência de vaga na unidade, o que não ocorre no momento, conforme informado pelas Autoridades responsáveis pelas respectivas Unidades prisionais. O mencionado indeferimento da transferência requerida, deveu-se à falta de vaga, conforme bem fundamentou a A. agravada, cuidando, inclusive, de condicionar tal negativa, à possibilidade de surgir a vaga requerida, de modo a modificar a decisão e deferir o pleito. Vale ressaltar, que apesar do dispositivo citado, o qual possibilita a transferência, tal permissibilidade não se traduz em direito subjetivo do apenado, devendo sempre ser levado em conta o interesse público a se sobrepôr ao interesse privado, e, considerando-se as peculiaridades concretas de caso a caso. Desta forma, estando a Penitenciária Lemos de Brito bem como o Conjunto Penal Masculino de Salvador, inviabilizados pela superlotação carcerária, a D. Agravada está em consonância com os entendimentos jurisprudenciais majoritários, de forma que não se afigura nenhuma ilegalidade a ser sanada. Neste sentido a jurisprudência pátria. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RISCO PARA A SEGURANCA PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. PERMANÊNCIA DO PRESO EM UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. A transferência e a inclusão de

presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional. 2. No caso, a Corte de origem apontou elementos concretos a justificar a transferência do Paciente para Penitenciária Federal, como, por exemplo, o seu vasto histórico criminal em crimes de extrema gravidade, a sua condição de líder da organização criminosa que integra e o fato de que, quando cumpria pena no Estado de origem, continuava liderando a facção criminosa e cometendo delitos, o que denota a necessidade da transferência para Presídio Federal com objetivo de assegurar a segurança pública. 3. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o cumprimento da pena do sentenciado em unidade prisional próxima ao seu meio social e familiar não é direito absoluto deste, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada" (AgRg no HC 497.965/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019). 4. A alegação de que a Penitenciária Federal não possui condições adequadas para o atendimento médico do Apenado não foi examinada pelo Tribunal local. Dessa forma, essa matéria não pode ser discutida neste writ, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (STJ - HC: 571604 RS 2020/0082326-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020). EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CUSTODIADO EM CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA (SANTO ANDRÉ/SP). PREVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE PRISIONAL LOCALIZADA EM RIBEIRÃO DAS NEVES/MG. SUPERLOTAÇÃO. CONDENADO DEFINITIVO. PRETENSÃO DE PERMANÊNCIA NO LOCAL EM QUE SE ENCONTRA. RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS DECISÕES HOSTILIZADAS. MANUTENÇÃO EM DETERMINADO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO CONFIGURA DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. 1. Inexistindo ilegalidade nas decisões que indeferiram pleito do paciente, preso definitivo, em permanecer em centro de detenção provisória reputado com superlotação, deve ser mantida a decisão de indeferimento liminar do writ. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do sentenciado não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 539776 SP 2019/0309835-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019) PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. Pretendida a remoção para unidade prisional mais próxima de São Paulo. Descabimento. Decisão de cunho administrativo, que cabe a Secretaria da Administração Penitenciária apreciá-la, de acordo com os critérios de conveniência e discricionariedade. Assim, a transferência de presídio não é automática e não constitui direito subjetivo do preso. Precedentes. Negado provimento. (TJ-SP - EP: 00111838920208260996 SP 0011183-89.2020.8.26.0996, Relator: Alcides Malossi Junior, Data de Julgamento: 15/07/2021, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/07/2021), EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. Inobstante a possibilidade de cumprimento de pena próximo aos familiares, não cabe ao apenado escolher o local onde pretende cumprir a pena. A pretensão de transferência para outra unidade prisional deve ser analisada

de acordo com os critérios de conveniência e de oportunidade para a Administração Pública, que se sobrepõem ao interesse particular do preso. Caso concreto em que inexistindo vagas, correta a decisão que indeferiu o pedido de transferência do agravante. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. (TJ-PA - EP: 00041059220198140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2019, 3º TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 18/10/2019). Assim a decisão não pode ser retocada, na medida em embasada absolutamente dentro dos parâmetros legais e de acordo com os entendimentos majoritariamente previstos nos Tribunais Superiores. Pelo exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO deste AGRAVO DE EXECUÇÃO. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Presidente Juiz Convocado Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira Relator Procurador (a) de Justica